

AGIR

10

**Agência Intermunicipal de Regulação
do Médio Vale do Itajaí**

anos

O QUE É ...???

AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- **DEFINIÇÃO CLÁSSICA**

- Pessoa jurídica de direito público, **sem fins econômicos** sob a forma de associação pública (CONSÓRCIO PÚBLICO), dotada de **independência decisória** e **autonomia administrativa, orçamentária e financeira.**

AUTARQUIA INTERMUNICIPAL ESPECIAL

Lei Federal nº 11.107/2005

MUNICÍPIOS REGULADOS



SERVIÇOS REGULADOS PELA AGIR:

- ABASTECIMENTO DE ÁGUA;
- ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- LIMPEZA PÚBLICA, DRENAGEM
- MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - RSU
- TRANSPORTE PÚBLICO

ORGANOGRAMA DA AGIR

16 Prefeitos

ASSEMBLEIA GERAL

COMITÊ DE REGULAÇÃO

12 CONSELHEIROS
- 2 CÂMARAS TÉCNICAS
Indicados pela AGIR,
Prestadores e Sociedade Civil e eleitos

Seleção
1 – Edital Público
2 - D.Geral remete AGO
3 – AGO remete Comitê
4 – Comitê vota

José Ari Vequi - Brusque
Mário Hildebrandt – Blumenau
Jorge Luiz Stolf – Rio dos Cedros

DIRETORIA EXECUTIVA
Presidente – vice -
tesoureiro

CONSELHO FISCAL
3 titulares - Presidente
3 suplentes

DIRETOR GERAL
Heinrich Luiz Pasold

PRESIDÊNCIA
Christian M. Pandini de
Carvalho

Cargo eletivo
03 anos c/recondução

AGO
VOTA

Comitê
ratifica

1 - D. Geral Seleciona
2 – AGO Vota
3 – Comitê referenda

**ANALISTA DE REGULAÇÃO:
ADMINISTRAÇÃO**

DIRETOR ADMINISTRATIVO E INSTITUCIONAL
Ana Claudia

ASSESSOR DE DIRETORIA
Thayana

OUVIDORIA
Luiza

AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Tarcisio

ASSESSORIA JURÍDICA
Luciano e Maria de Fátima

GERENTE SANEAMENTO BÁSICO
- Ricardo

ENGENHEIRO SANITARISTA
Caroline

**AGENTE ADMINISTRATIVO/
ANALISTA DE REGULAÇÃO:
ENGENHARIA**
Caio

GERENTE TRANSPORTE COLETIVO E DEMAIS SERVIÇOS PÚBLICOS

ENGENHEIRO CIVIL

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO
(chamado do concurso)

GERENTE ESTUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - André

ECONOMISTA
Ademir

CONTADOR

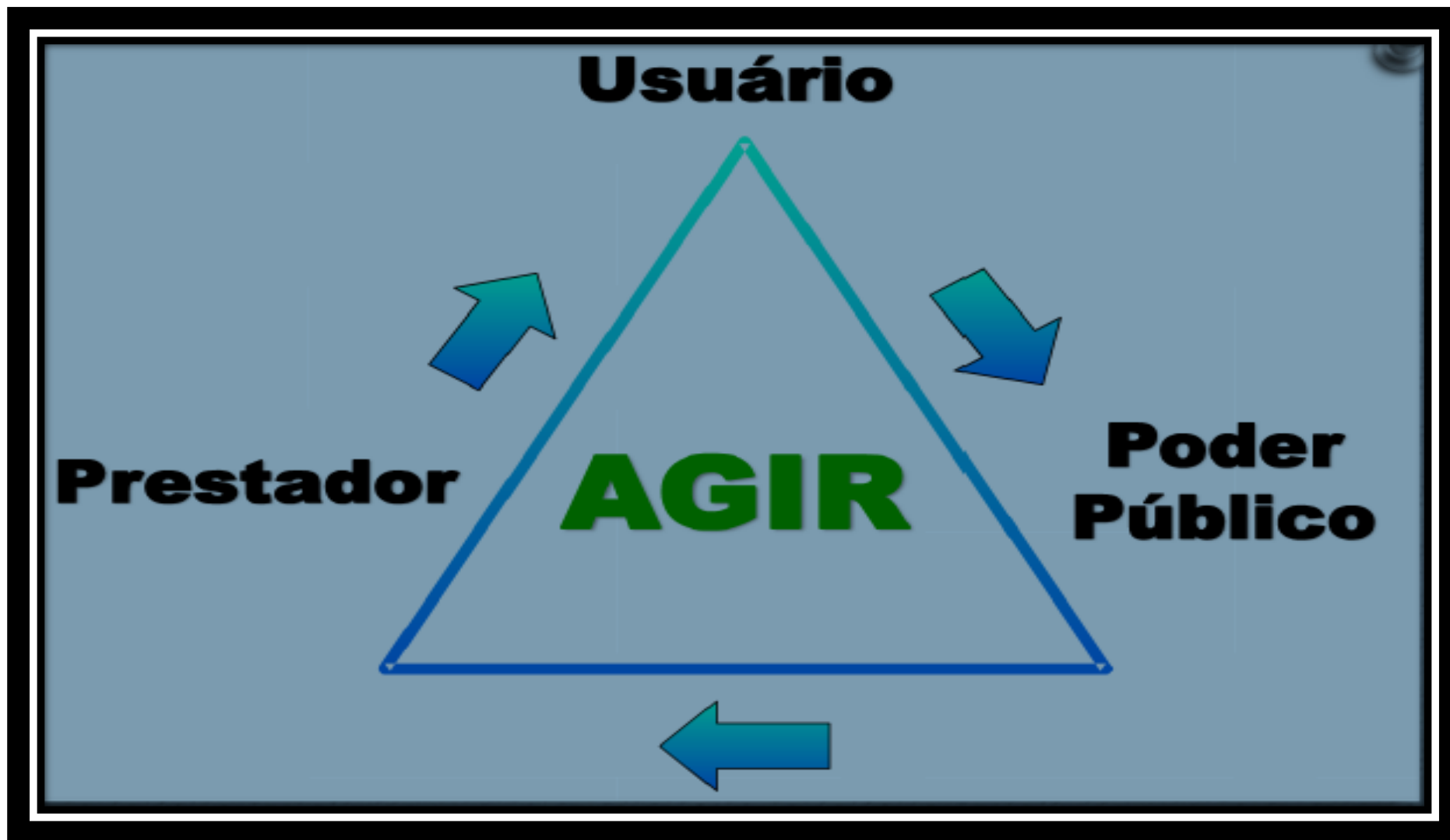
Quadro Servidores
6 concursados
6 cargos em comissão
1 cedido
1 eleito

Quadro de Estagiários
1 Eng. De Materiais
1 Eng. Civil
+ 2 em seleção – Comum. e adm.

AÇÕES AGIR

GESTÃO

REGULAÇÃO

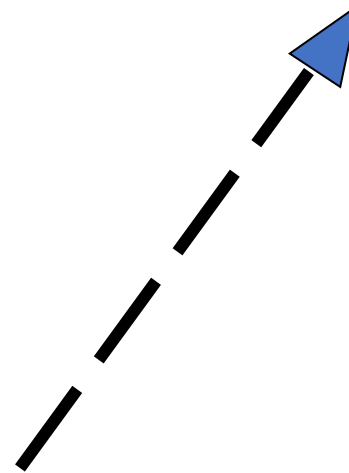
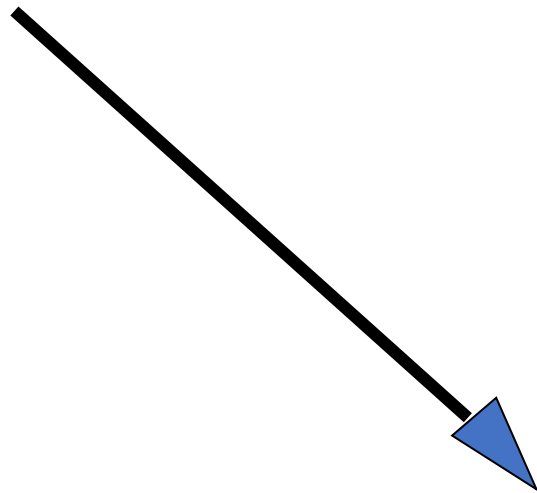


UM OLHAR SOB A ÓTICA REGULATÓRIA

Situação atual

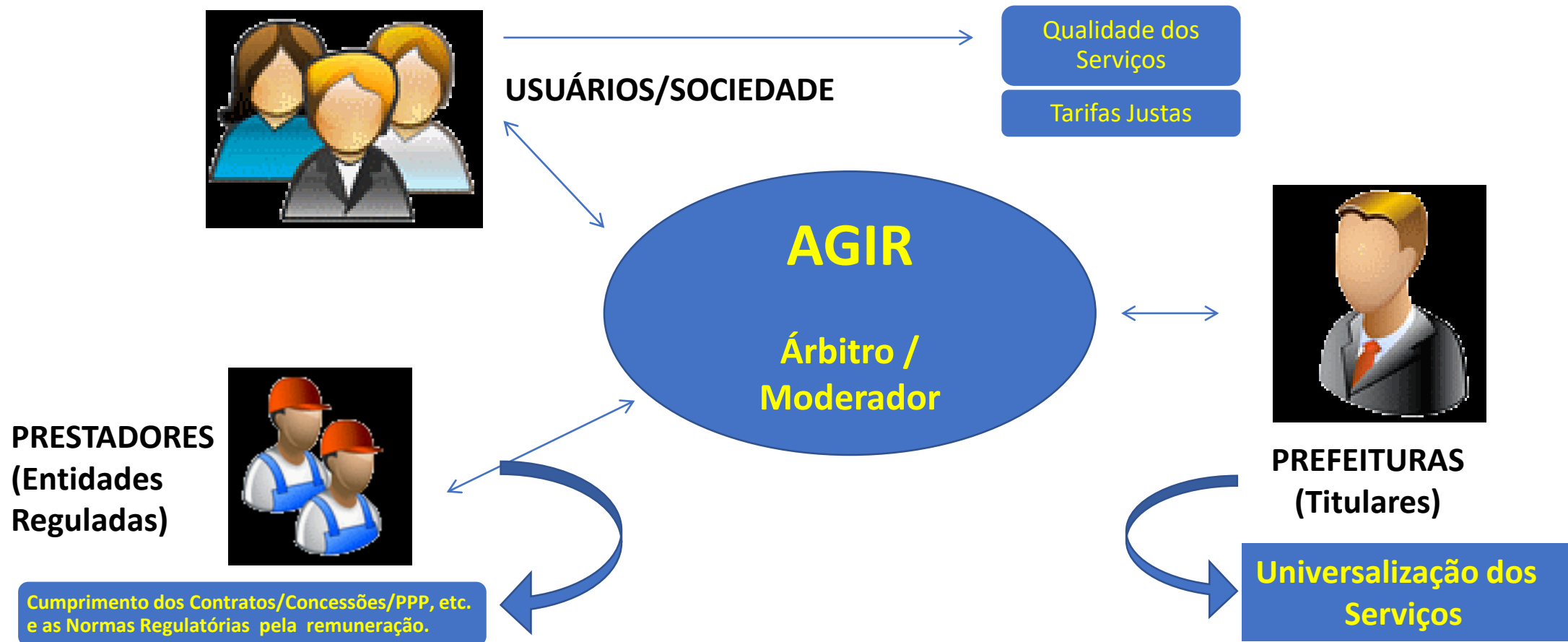


Situação ideal



Situação possível

O PAPEL DA AGÊNCIA REGULADORA



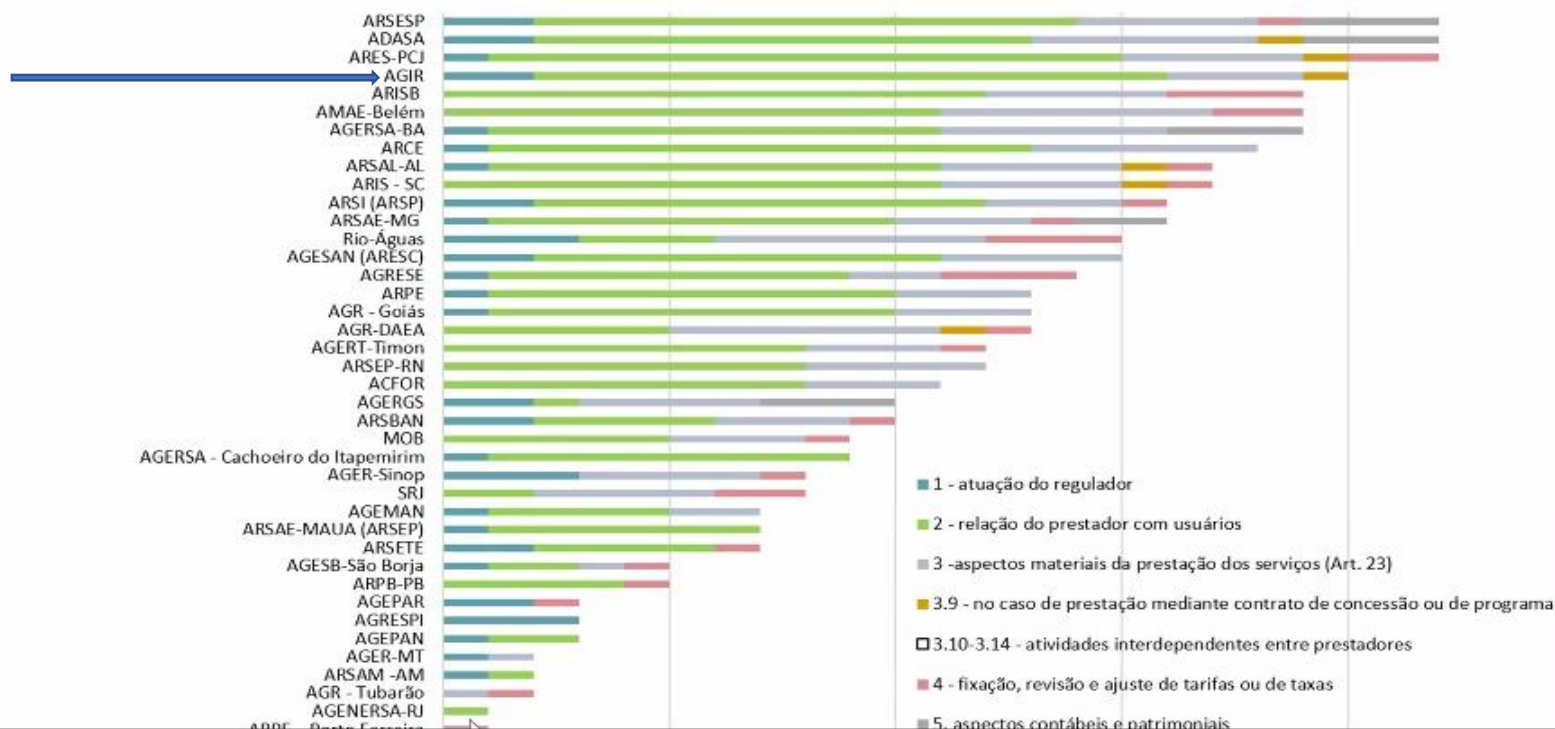
E NO BRASIL? COMO NOS APRESENTAM ?

GRÁFICO APRESENTADO PELA ANA: Regulamentos Emitidos Por Agências Nacionais

REGULATIONS ISSUED BY SUBNATIONAL AGENCIES



Agencies x Regulations (2019)





Daiane de Souza / Assessoria PMT / Timbonet

REGULADOS AGIR



- PÚBLICOS:**
- **CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (água e esgoto):** Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio.
 - **SAMAE – Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto (água e esgoto):** *Blumenau, Brusque, Gaspar, Pomerode e Timbó.
 - **Consórcio CIMVI (Resíduos Sólidos):** Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Guabiruba, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio, Luiz Alves e Timbó.
 - **Municípios (transporte):** Apiúna, Botuverá, Gaspar, Indaial, Jaraguá do Sul, Pomerode, Rio dos Cedros e Timbó.



Daiane de Souza / Assessoria PMT / Timbonet

REGULADOS AGIR



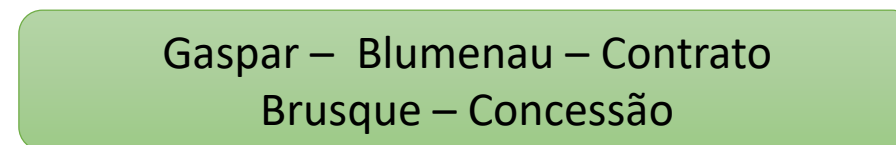
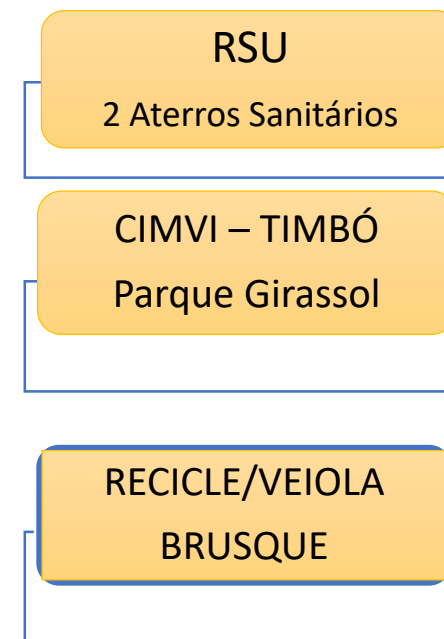
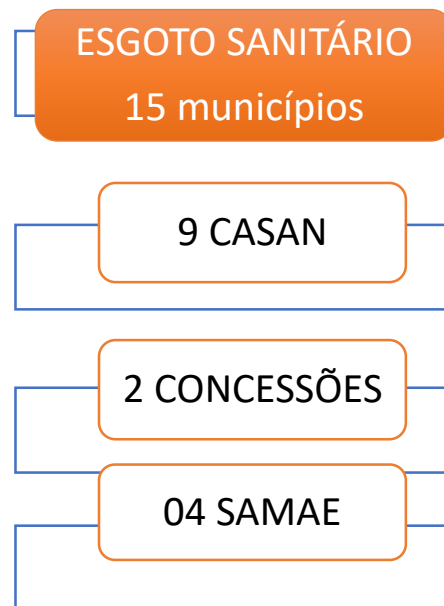
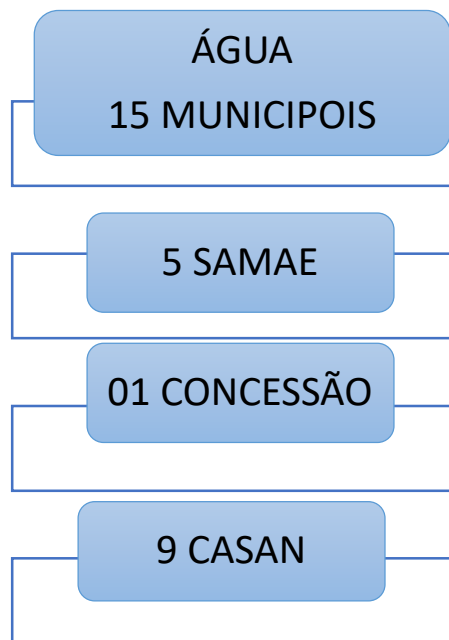
PRIVADOS – ÁGUA – ESGOTO - RSU

- **BRK AMBIENTAL – Blumenau S.A. - (Esgoto) Blumenau**
- **RECICLE/ VEOLIA (RSU): Brusque**
- **GUABIRUBA SANEAMENTO SPE S. (abastecimento água e esgoto).**

• TRANSPORTE COLETIVO

- **BluMob (Blumenau)**
- **Canarinho (Jaraguá do Sul)**
- **Verde Vale – (Gaspar)**
- **Presidente – (Indaial)**
- **Lancatur – (Rio dos Cedros)**
- **Alvostur – (Apiúna)**
- **Volkmann – (Pomerode)**

SERVIÇOS E ENTES/EMPRESAS REGULADAS



DRENAGEM (ÁGUAS PLUVIAIS) E LIMPEZA URBANA (VARRRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA)

- 15 municípios regulados
- Em fase de coleta de informações preliminares
- Ainda não é uma das prioridades do governo federal.
 - Muito pouco abordado pela nova lei do saneamento,

O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO DO BRASIL

LEI FEDERAL Nº 14.026/2020

DECRETO Nº 10.588, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020

Vetos – ainda não apreciados pelo congresso nacional (01.02.2021)

GESTÃO	Serviços públicos de saneamento básico			
	Abastecimento de água	Esgotamento Sanitário	Manejo de resíduos sólidos	Manejo de Aguas Pluviais
Planejamento	INDELEGÁVEL			
Regulação	DELEGÁVEL A ÓRGÃO OU ENTE PÚBLICO			
Fiscalização	DELEGÁVEL A ÓRGÃO OU ENTE PÚBLICO			
Prestação	Direta (lei 8.666, no caso de terceirização) ou delegada (leis 8.987, 11.079, 11.107)			
Controle Social	INDELEGÁVEL			

NOVIDADES DO NOVO MARCO REGULATÓRIO

Principais tópicos: (resumo)

- Uniformização da regulação;
- Competição no acesso aos contratos (?);
- Regionalização da prestação dos serviços;
- Fixação de metas;
- Normas de acesso a recursos federais (obrigatório);

Visão Regulatória

REGULAÇÃO = Dimensão Econômica + Técnica + Social
ATOS NORMATIVOS

- Planejamento
- Fiscalização no cumprimento das normas e contratos
- Aplicação das penalidades
- Garantia da qualidade da prestação de serviços
- Modicidade tarifária
- Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro
- Coibição da concentração econômica
- Estabelecimento de metas de universalização

PRIORIDADES

- Art. 11-B - Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização (...) até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

PRIORIDADES

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios (...) permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o **titular do serviço** deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

- I - prestação direta da parcela remanescente;
- II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta;
- e III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

PRIORIDADES

- § 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto (...) de forma progressiva.
- § 4º É facultada à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

EXEMPLO:

**A CRIAÇÃO DE BLOCOS PELOS ESTADOS É O AGRUPAMENTO DE
MUNICÍPIOS:**

**A ADESÃO CONTINUA SENDO VOLUNTÁRIA (Art. 8º da Lei 11.445) E
UMA REGIÃO METROPOLITANA PODE CONTAR COM UMA
ENTIDADE INTERFEDERATIVA, MAS SEM A SEGURANÇA DA ADESÃO
DOS INTERESSADOS**

PRIORIDADES

VI - **prestação regionalizada**: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região (...), podendo ser estruturada em:

- a) **região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião**: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, (...) composta de agrupamento de Municípios limítrofes (...);
- b) **unidade regional de saneamento básico**: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, (...) dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- c) **bloco de referência**: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

FIXAÇÃO DE METAS

Art. 11-B.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e **o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo**, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

.....

FIXAÇÃO DE METAS

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, **com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.**

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder **Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.**

FIXAÇÃO DE METAS

- Para o atingimento destas metas (que envolvem inclusive a população rural), o PLANSAB prevê que 65% dos investimentos em esgotamento sanitário e 35% do investimento em abastecimento de água devem ser realizados com recursos federais.
- A meta, portanto, não é apenas do Município, da companhia estadual ou do concessionário privado, é meta também da União.

Prazo - 5 anos (atingir pelo mesmo três metas)

Art. 11-B. § 5º

Fiscalização anual pela Agência - § 7º

Não CUMPRIMENTO das metas



**Inicia-se procedimento administrativo pela Agência Reguladora -
avaliações – penalidades.**

metas de universalização

- Art. 11-B - 99% água – 90% Esgoto – **31.12.33**
- Prorrogável – **01.01.2040** - inviabilidade econômico-financeira – Autorizado pela Agência Reguladora e observar o princípio da modicidade tarifária.
- § 1º. CONTRATOS VIGENTES – Ajustar até **31.03.2022**
- § 3º. Metas proporcionais ao tempo do contrato – ajustar
 - não intermitência do abastecimento;
 - de redução de perdas;
 - de melhoria dos processos de tratamento

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA

- Existem inconstitucionalidades, altera as competências municipais fixando os conceitos de serviço público de saneamento básico local e de serviço público de saneamento básico de interesse comum, contrariando o que o STF decidiu a respeito.
- Somente prevê regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro- regiões quando houver compartilhamento de infraestruturas, sendo que o entendimento do STF prevê outras situações.

O STF, no julgamento da ADI 1.842-RJ, entende que o Estado pode instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões mesmo que não haja o compartilhamento de infraestruturas ou instalações operacionais. Esta instituição pode se realizar por razões econômicas, não apenas por características físicas de insumos ou infraestruturas.

PROPOSTA DE REGIONALIZAÇÃO - O conceito possui defeito, porque não abrange todas as situações:

1- para ser **serviço comum** tem que ter dois requisitos :

(i) estar em região metropolitana, ou aglomeração urbana ou microrregião;

(ii) ter infraestrutura ou instalação operacional compartilhada (apesar que o STF entender que este compartilhamento não é requisito para isso, até porque pode haver regiões metropolitanas limitadas ao planejamento).

2 – para ser **serviço local**, não pode ter instalação compartilhada ou fora do território do Município (o STF entende frontalmente diferente).

3 – ficou fora das duas definições o Município que compartilha infraestrutura ou instalação operacional e não está em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

VETOS

- "§ 4º (art. 3º - Lei 11.445) Fica facultado aos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas de que trata o inciso VI do caput deste artigo."
- Art. 16. Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, (...), poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.

VETOS

MENSAGEM Nº 396, DE 15 DE JULHO DE 2020

- 1 - Art. 7º do PL 4.162/2109, veto ao § 4º do Art. 3º: previa adesão facultativa dos titulares a prestação regionalizada
2. Art. 7º do PL 4.162/2109, veto ao art. 46-A Lei nº 11.445/2007: compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos acompanhar a execução do Plano Nacional de Saneamento Básico e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.
- 3 - Art. 7º do PL 4.162/2109, veto ao art. 50, §12: tratava do apoio da União à formação de blocos de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico.
4. Art. 11º do PL 4.162/2109, veto ao art. 54, § 1º altera a Lei 12.305/2010: tratava do apoio da União à elaboração dos planos municipais de resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos.

VETOS

8. Art. 20º do PL 4.162/2019: Diferenciava o tratamento entre atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário e outros serviços em saneamento básico, como gestão de resíduos sólidos.

9. Art. 21º, caput e §§ 1º e 2º, do PL 4.162/2019: competia ao município promover o licenciamento ambiental das atividades, empreendimentos e serviços de saneamento básico;

10. Art. 22º : alteração do nome da carreira de “Especialista em Recursos Hídricos” para “Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico”.

VETOS

5. Art. 14º do PL 4.162/2109, veto aos § 6º e 7º : diz respeito a regras para indenização de ativos de empresas estatais por municípios que não dessem, anuência a processos de privatização.

6. Art. 16º, caput e parágrafo único, do PL 4.162/2019: permitia a renovação dos contratos de programa por mais 30 anos e possibilidade de oficialização de situações de prestação de fato por meio de contratos de programa;

7. Art. 17º do PL 4.162/2109, parágrafo único: afirmava que contratos de distribuição de água poderiam prever vinculação a determinados fornecedores e critérios para solucionar questões de atendimento inadequado;

Atividades a cargo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA

- COORDENAÇÃO REGULATÓRIA:
- Definição de agenda regulatória
- Elaboração de normas de referência nacionais
- Análise de Impacto Regulatório
- Avaliação do Resultado Regulatório
- Monitoramento da adoção das normas de referência pelas agências reguladoras subnacionais
- Mediação e Arbitragem Voluntárias Coordenação Regulatória

Atividades a cargo da ANA

- **CAPACITAÇÃO:**
 - Capacitação de reguladores subnacionais
 - Publicação de manuais
 - Assistência Técnica a reguladores subnacionais Capacitação
- **ESTUDOS TÉCNICOS:**
 - Elaboração de estudos técnicos de apoio ao Comitê Interministerial do Saneamento Básico na definição da prioridade de aplicação de recursos da União
 - Elaboração de estudos de planejamento para cada componente do saneamento básico

Normas de Referência a serem editadas pela ANA

- padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
- regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;
- padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além da especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

Normas de Referência a serem editadas pela ANA

- metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de municípios atendidos;
- critérios para a contabilidade regulatória;

Normas de Referência a serem editadas pela ANA

- redução progressiva e controle da perda de água
- metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;
- governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no Art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.
- parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Normas de Referência a serem editadas pela ANA

- normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes.
- sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico.
- conteúdo mínimo para a prestação universalizada e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Normas de Referência a serem editadas pela ANA

O que a ANA não vai fazer:

- Não vai substituir as agências reguladoras locais
- Não vai regular diretamente as empresas de saneamento onde não houver regulação:
- Não determinará a tarifa
- Não fará o acompanhamento econômico-financeiro
- Não acompanhará/fiscalizará qualidade da prestação do serviço

DÚVIDAS E DESAFIOS NÃO RESOLVIDOS

- forma de atrair investimentos privados para levar água e esgoto a toda a população, melhorar a qualidade do serviço e estimular a retomada da economia....
- a privatização deve encarecer a conta de água, e que regiões periféricas não serão atendidas (?), porque dariam pouco ou nenhum lucro às empresas do setor...
- privatização poderia compensar falta de investimento público...
- privatizar saneamento prejudica os mais pobres...(?)
- concorrência e eficiência reduziriam valor da conta...(?)
- a iniciativa privada não teria interesse em investir em lugares periféricos, justamente onde há mais necessidade de expansão da rede de saneamento...(?)

DÚVIDAS E DESAFIOS NÃO RESOLVIDOS

- as empresas estaduais são ineficientes na gestão de custos...
- o novo marco prevê a possibilidade de exploração do saneamento por blocos, onde haveria áreas de maior e menor interesse econômico licitadas em conjunto...
- os custos das empresas de saneamento podem cair até 54% com o aumento de eficiência...(!?)
- da aprovação do projeto até ocorrerem as licitações, estamos falando de um prazo de um ano e meio a dois anos...
- a iniciativa privada conseguirá explorar essas regiões com eficiência e sem cobrar tarifas excessivas como forma de compensar o investimento pesado em cidades com pouca infraestrutura...

MUITO OBRIGADO !

Dr. HEINRICH LUIZ PASOLD - Advogado
DIRETOR GERAL

E-mail: pasold@agir.sc.gov.br (institucional)

heinrichpasold@gmail.com (pessoal)

www.agir.sc.gov.br

Fone: **(055) 47 – 3331 5800** (central)

(055) 47 – 3331 5837 (ramal direto)

- Colaboração de Ana Caudia Hafemann e Maria de Fátima Martins

- ARES – PCJ – Dalto Brochi

- CIMVI – Fernando Tomazelli